

## **Lei 9243 de 2 de Agosto de 2006**

### **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL - LOA - DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 131 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH -, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na Lei nº 9.131, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental para o quadriênio 2006-2009, as diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2007, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Municipal;
- II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e para a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e com encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações da legislação tributária do Município;
- VI - as disposições gerais.

#### **CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2007 observarão, respeitadas as disposições constitucionais e legais e em consonância com o Plano Diretor do Município e com o Plano Plurianual de Ação Governamental para o período de 2006-2009, as seguintes diretrizes gerais:

- I - promoção do desenvolvimento urbano, social e econômico do Município por meio da ampliação e do aprimoramento de ações e investimentos em saneamento, gestão urbana e ambiental, política habitacional, transporte, cultura, saúde, educação, política social, segurança pública, infra-estrutura e turismo;
- II - promoção da integração metropolitana pela articulação, em nível metropolitano, do planejamento e das ações relativas às políticas públicas;
- III - promoção do planejamento integrado e da gestão urbana e ambiental democrática, promovendo a conscientização da sociedade quanto aos objetivos sociais, econômicos, ambientais e culturais e adotando o monitoramento como instrumento de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano e ambiental no Município;
- IV - adoção do planejamento regional e local como estratégia continuada de implementação do Plano Diretor do Município de Belo Horizonte e do processo de gestão urbana descentralizada;
- V - promoção da reestruturação do espaço urbano, mediante requalificação dos espaços públicos, remoção de barreiras arquitetônicas de locomoção, recuperação de áreas degradadas, desconcentração urbana, fortalecimento de centros e centralidades e adequação do sistema viário e de transporte municipal, integrado ao metropolitano;
- VI - tratamento especial da Área Central, considerando sua complexidade funcional e simbólica, sua múltipla significação na estrutura urbana municipal e metropolitana e, ainda, a importância da manutenção do uso residencial em seu espaço;
- VII - promoção de medidas de proteção ambiental, preservação, recuperação e valorização do patrimônio ambiental e cultural e dos marcos e espaços de referência simbólica e histórica da cidade, com destaque para a Serra do Curral e para o aproveitamento do seu potencial para recreação e turismo ecológico;
- VIII - promoção de medidas de preservação, recuperação e valorização do patrimônio ambiental e cultural da Pampulha, por meio da ação continuada do Programa de Recuperação e Desenvolvimento Ambiental da Bacia da Pampulha - PROPAM -, e da implementação de programas ligados à preservação de seu acervo e à fruição de seus potenciais, especialmente como complexo recreativo e de turismo ecológico, segundo a ótica do desenvolvimento sustentado;
- IX - promoção de ações destinadas ao provimento de moradia digna aos habitantes da cidade, mediante a aplicação de instrumentos de política urbana, oferta de habitação de interesse social, requalificação de assentamentos precários, eliminação de situações de risco, regularização urbanística e titulação dos imóveis urbanos, em especial nas vilas e favelas;
- X - promoção de ações relativas a mobilidade, transporte e trânsito, com melhoria da sinalização mediante a instalação de placas padronizadas de acessos a bairros, rodovias, cidades, pontos turísticos, órgãos e serviços públicos, objetivando a universalização do direito de deslocamento com segurança, a busca de um transporte coletivo de qualidade e integrado e a construção de uma mobilidade em que se respeite mais o meio ambiente urbano;
- XI - manutenção preventiva e recuperação das vias urbanas, garantindo o cumprimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - versando sobre acessibilidade, mediante implementação de política de regulação urbana e ambiental no Município, com especial atenção à manutenção de condições ideais de tráfego e trânsito;
- XII - promoção e implementação da Política Municipal de Saneamento e Educação Sanitária, com vistas à universalização das ações e dos serviços, à promoção da saúde e à proteção do meio ambiente, de acordo com as metas e diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.260, de 3 de dezembro de 2001, e ao incentivo à participação da sociedade nas ações de saúde;
- XIII - recuperação ambiental e saneamento dos fundos de vale e de córregos em leito natural de Belo Horizonte, com soluções alternativas ao sistema tradicional de drenagem urbana;
- XIV - continuidade dos programas de limpeza urbana, com mobilização social e educação, visando à conscientização dos cidadãos, articulando-os com ações metropolitanas no tocante a transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;
- XV - integração e expansão das políticas de inclusão social, destinadas a ampliar o acesso da população aos bens e serviços

públicos municipais, por meio de programas como o BH Cidadania, Bolsa Família e o Programa Saúde da Família - BH VIDA;

XVI - fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS -, com a ampliação dos serviços de saúde especializados e a qualificação do atendimento de Atenção Básica, buscando a regionalização do serviço de saúde com atendimento pleno;

XVII - promoção da universalização da Educação, na lógica inclusiva do direito, a partir do fortalecimento da metodologia "Escola Plural", da ampliação e aprimoramento dos programas Alfabetização para Todos, Escola Aberta, Bolsa Escola, BH na Escola, com a adequação da Rede Municipal, Educação de Jovens e Adultos no horário noturno e para pessoas portadoras de deficiência em turmas diurnas, a implantação do programa Educação em Tempo Integral e o aumento do número de vagas em escola de Educação Infantil, bem como a promoção de programas de integração escola/comunidade com atividades de educação, saúde e lazer;

XVIII - garantia da continuidade das ações de implantação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, com a expansão e o aprimoramento das políticas de prevenção, proteção e promoção voltadas para a criança, o adolescente, o idoso, as famílias em situação de risco social, a população de rua e o portador de deficiência;

XIX - enfrentamento do desemprego a partir da reestruturação da Política Municipal de Geração de Emprego e Renda, com o aprimoramento dos programas de Intermediação ao Mercado de Trabalho, Economia Popular e Solidária e Qualificação Profissional;

XX - promoção de acesso aos bens culturais e à produção artístico-cultural, incluindo as iniciativas artísticas e culturais das escolas municipais, das creches, dos asilos, das comunidades terapêuticas, das casas de recuperação e centros de apoio comunitário, buscando a inclusão da população menos favorecida e dos jovens;

XXI - fortalecimento das políticas sociais de combate à miséria e à fome com a continuidade das ações que compõem a Política Municipal de Segurança Alimentar, e com a ampliação da rede de restaurantes populares na Regional Venda Nova e Barreiro;

XXII - garantia do acesso da população às práticas esportivas e de lazer mediante a criação, ampliação e adequação de espaços e equipamentos de uso coletivo e incentivo ao desenvolvimento e à prática de esportes nas escolas municipais;

XXIII - promoção dos direitos e das garantias fundamentais com a continuidade dos projetos de formação para a cidadania, de promoção de ações afirmativas e de acesso à orientação jurídica e psicossocial;

XXIV - ampliação das ações voltadas à melhoria das condições de segurança pública em Belo Horizonte, por meio do desenvolvimento de programas como a prevenção de violência juvenil, a ampliação do programa de vigilância eletrônica, o treinamento, aparelhamento e ampliação da guarda municipal;

XXV - promoção do acesso aos serviços públicos e à informação, com a modernização e ampliação dos sistemas de atendimento informacionais e estatísticos e o aperfeiçoamento da política de comunicação social da Administração Municipal;

XXVI - implementação de planos de carreira, da gestão previdenciária municipal, e da capacitação e requalificação do servidor público municipal;

XXVII - ampliação dos programas com participação popular, com a efetiva ação dos Conselhos Municipais, visando ao controle social da ação pública pela população;

XXVIII - viabilização executiva de projetos de interesse do Município, implementados mediante parcerias público-privadas;

XXIX - implementação de projetos de infra-estrutura e incentivo aos serviços especializados, à indústria, ao turismo e à cultura, por meio de ações integradas junto aos órgãos nacionais e internacionais de fomento, e continuação da instalação de parque tecnológico;

XXX - otimização da gestão tributária mobiliária e imobiliária da Administração Pública Municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental;
- II - atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, para a expansão ou para o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto nem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V - unidade orçamentária: o nível intermediário da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, de projetos ou de operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º - VETADO

Art. 4º - Os orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento compreenderão a programação dos poderes Executivo e Legislativo do Município, seus órgãos, suas autarquias, suas fundações e seus fundos, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal, bem como das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ser registrada na modalidade total no Sistema Orçamentário e Financeiro Municipal.

Art. 5º - Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes

de recursos.

§ 1º - Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - pessoal e encargos sociais: 1;

II - juros e encargos da dívida: 2;

III - outras despesas correntes: 3;

IV - investimentos: 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas: 5;

VI - amortização da dívida: 6.

§ 2º - A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 3º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferências à União: 20;

II - transferências a Governo Estadual: 30;

III - transferências a municípios: 40;

IV - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos: 50;

V - transferências a instituições privadas com fins lucrativos: 60;

VI - transferências a instituições multigovernamentais: 70;

VII - transferências ao exterior: 80;

VIII - aplicações diretas: 90.

Art. 6º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual, a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal de Belo Horizonte, será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexos dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - Orçamento de Investimento das empresas, contendo a programação de investimentos de cada sociedade de economia mista, de obras de manutenção e de equipamentos e de material permanente da Administração Municipal;

V - objetivos e metas, nos termos do Art. 128 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte;

VI - plano de aplicação dos fundos municipais;

VII - tabelas explicativas, mensagem circunstanciada e quadros orçamentários determinados pela Lei Federal nº 4.320/64 e pela Lei Complementar nº 101/00, além de demonstrativo de despesa com pessoal, demonstrativos da aplicação de recursos públicos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, no financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde e no financiamento do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único - VETADO

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E PARA A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS**  
**ALTERAÇÕES**  
**Seção I**  
**Das Diretrizes Gerais**

Art. 7º - A elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Anual de 2007, a aprovação e a execução da respectiva Lei, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, e a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - Durante a implantação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2007, será assegurada a transparência e o incentivo à participação popular, mediante a realização, na segunda quinzena de outubro, de audiência pública convocada pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal de Belo Horizonte, sendo esta condição obrigatória para sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 2º - Nas segundas quinzenas dos meses de maio e setembro de 2007 e fevereiro de 2008, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento de metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública convocada pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal, com divulgação, nos meios de comunicação do Município, dos relatórios técnicos e por meio dos seguintes documentos, na citada audiência:

I - versão simplificada dos relatórios técnicos;

II - apresentação dos dados com projeção visual.

§ 3º - A versão simplificada de acesso popular prevista no § 2º será organizada da seguinte forma:

I - será apresentada por órgão e programa;

II - as despesas fiscais dos programas serão subdivididas em pessoal, custeio e capital;

III - VETADO

§ 4º - VETADO

Art. 8º - O valor de receita e de despesa contido no Projeto de Lei do Orçamento Anual será expresso em preços vigentes em 1º de julho de 2006.

§ 1º - O valor da proposta orçamentária será atualizado, após a sanção da Lei do Orçamento Anual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E, verificada entre 1º de julho de 2006 e 31 de dezembro de 2006.

§ 2º - O valor atualizado, na forma do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser corrigido, durante a execução orçamentária, por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei do Orçamento Anual.

Art. 9º - Fica proibida a fixação de despesa sem que esteja definida a fonte de recurso correspondente e legalmente instituída a unidade executora.

Art. 10 - O montante de recursos consignados na proposta orçamentária para custeio e para investimentos da Câmara Municipal de Belo Horizonte obedecerá ao disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 11 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos de ações e a avaliação dos resultados de programas de governo.

Art. 12 - Os recursos para investimentos, equipamentos e materiais permanentes dos órgãos da Administração Direta e Indireta serão consignados nas unidades orçamentárias correspondentes, considerada a programação contida em suas propostas orçamentárias parciais.

Art. 13 - Além da observância das prioridades fixadas nos termos do Art. 2º desta Lei, a Lei do Orçamento Anual somente incluirá novos projetos se:

- I - tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II - estiverem em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental;
- III - apresentarem viabilidade técnica, econômica e financeira;
- IV - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 14 - A Lei do Orçamento Anual conterá dotação para Reserva de Contingência, no valor de até 0,2% (dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2007, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do Art. 5º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 15 - A Lei do Orçamento Anual não destinará recursos para atender ações que não sejam de competência exclusiva do Município.

§ 1º - A vedação disposta no *caput* deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização dos encargos da prestação de saúde, de educação e de trânsito.

§ 2º - O Município poderá contribuir, observado o Art. 62 da Lei Complementar nº 101/00, para efetivação de ações de segurança pública local.

Art. 16 - É obrigatória a consignação de recursos na Lei do Orçamento Anual para o pagamento de contrapartida a empréstimos contratados, para os desembolsos de projetos executados, mediante parcerias público-privadas, bem como para o pagamento de amortização, de juros, de precatórios oriundos de ações com sentença transitada em julgado e de outros encargos da dívida pública.

## **Seção II** **Das Diretrizes Específicas do Orçamento Participativo**

Art. 17 - O resultado da definição das prioridades de investimento de interesse social feito pelo Executivo, em conjunto com a população, mediante processo de consulta prévia em assembleias regionais, deverá ser registrado no Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2007, sob a denominação de Orçamento Participativo.

## **Seção III** **Da Execução e das Alterações da Lei do Orçamento Anual**

Art. 18 - O Executivo poderá, mediante instrumento jurídico específico, fazer transferências, nos termos do Art. 25 da Lei Complementar nº 101/00, observando o interesse do Município.

Art. 19 - A subvenção de recursos públicos para os setores público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, sem prejuízo do que dispõe o Art. 26 da Lei Complementar nº 101/00, será precedida de análise do plano de aplicação das metas de interesse social, e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.

Art. 20 - Os critérios e a forma de limitação de empenho de que trata a alínea b do inciso I do Art. 4º da Lei Complementar nº 101/00 serão processados mediante os seguintes procedimentos operacionais-contábeis:

- I - revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos por órgãos responsáveis pela política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual;
- II - contingenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso I deste artigo.

Art. 21 - O critério para limitação dos valores financeiros da Câmara Municipal, de que trata o § 3º do Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, levará em consideração as medidas contingenciadoras do Executivo constantes nesta Lei.

Art. 22 - A limitação de empenho, de que trata o Art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, obedecerá à seguinte hierarquização:

- I - obras estruturantes;
- II - serviços de terceiros e encargos administrativos;
- III - investimentos do Orçamento Participativo;

IV - obras de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas com:

I - obrigações constitucionais ou legais;

II - precatórios e sentenças judiciais;

III - dotações destinadas ao desembolso dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas;

IV - dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida pública.

Art. 23 - As alterações decorrentes da abertura e da reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Art. 24 - A Câmara Municipal de Belo Horizonte, dentro dos princípios de transparência e publicidade, publicará relatórios de execução fiscal de seu orçamento, em meio físico e eletrônico, conforme estabelece o Art. 7º desta Lei.

§ 1º - O Poder Legislativo realizará, nos termos do Art. 48 da Lei Complementar 101/2000 e nas mesmas datas das audiências públicas previstas no § 1º do Art. 7º ou em atendimento a convocação da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal, sua prestação de contas aos cidadãos, organizada da seguinte forma:

I - versão simplificada de manuseio popular;

II - apresentação de dados com projeção visual.

§ 2º - A versão simplificada de manuseio popular será organizada com os seguintes parâmetros:

I - as despesas fiscais dos programas serão subdivididas por pessoal, transferências, custeio e capital;

II - será apresentada, por programa, uma análise qualitativa da realização das despesas do quadrimestre;

III - serão apresentados os dados qualitativos com as seguintes informações:

a) número de reuniões, audiências públicas, reuniões especiais e extraordinárias;

b) número de projetos votados, requerimentos, indicações e moções aprovadas;

c) outras atividades realizadas no referido quadrimestre.

IV - serão apresentados os valores mensais disponíveis para verba indenizatória, pessoal de recrutamento amplo e subsídio do vereador.

V - as despesas totais realizadas por contratos administrativos e de prestação de serviços.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E COM ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 25 - Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do Art. 169 da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizados a instituição, a concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos, pelas autarquias e fundações para o exercício de 2007, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25/00 e na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 26 - O disposto no § 1º do Art. 18 da Lei Complementar nº 101/00 aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único - Considera-se como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução de atividades que sejam inerentes a categorias funcionais existentes, abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 27 - Poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento a leis complementares e resoluções federais, observando:

I - quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU -, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI -, a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

III - quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e de sua fiscalização;

IV - quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V - quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI - a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição da República;

VII - o aperfeiçoamento do sistema de formação, de tramitação e de julgamento dos processos tributário-administrativos, visando a sua racionalização, a sua simplificação e a sua agilização;

VIII - a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;

IX - o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, de cobrança e de arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

## **CAPÍTULO VII**

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28 - Para efeito do disposto no Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou de instrumento congênere;  
II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinadas à manutenção da máquina pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva-se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 29 - A Lei do Orçamento Anual conterá dispositivos que autorizem o Executivo a:

I - proceder à abertura de créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do valor total do orçamento nos termos dos arts. 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64;  
II - contrair empréstimos, por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica;  
III - proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal;  
IV - promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;  
V - designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias e unidades administrativas regionalizadas.

Art. 30 - A avaliação dos programas municipais definidos na Lei do Orçamento Anual será realizada, periodicamente, por meio do comparativo entre a previsão e a realização orçamentária das metas fiscais.

Art. 31 - Ao Projeto de Lei do Orçamento Anual não poderão ser apresentadas emendas que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados;  
II - recursos próprios de entidades da Administração Indireta;  
III - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;  
IV - recursos destinados a pagamento de precatórios e de sentenças judiciais;  
V - recursos destinados ao serviço da dívida, compreendendo amortização e encargos, aos desembolsos dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas e às despesas com pessoal e com encargos sociais.

Art. 32 - Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterarem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante crédito suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do Art. 166 da Constituição da República.

Art. 33 - Para os efeitos do § 3º do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, considera-se despesa irrelevante aquela que não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 34 - Ao Projeto de Lei do Orçamento Anual não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço.

Art. 35 - Integram esta Lei os anexos das Metas Fiscais e dos Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no Art. 4º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2006

*Fernando Damata Piementel*  
**Prefeito de Belo Horizonte**

*(Originária do Projeto de Lei nº1.001/06, de autoria do Executivo)*

### **ANEXO I**

#### **DAS METAS FISCAIS**

- I.1 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais Relativas ao Ano Anterior;
- I.2 - Demonstrativo das Metas Anuais;
- I.3 - Evolução do Patrimônio Líquido do Município de Belo Horizonte - Período 2003-2005;
- I.4 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial;
- I.5 - Demonstrativo da Estimativa da Renúncia de Receita;
- I.6 - Demonstrativo da Estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

### **ANEXO II DOS RISCOS FISCAIS**

II.1 - Avaliação dos Passivos Contingentes.

**ANEXO I  
DAS METAS FISCAIS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2007**

I.1 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

(Art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00)

A avaliação dos valores constantes do Anexo de Metas Fiscais, previstas na Lei Municipal nº 8.924, de 30 de julho de 2004, com o efetivamente realizado em 2005 é a seguinte:

Valores em R\$1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas na LDO	Valores Realizados
Receita Fiscal	2.699.321	2.841.543
Despesa Fiscal	2.760.878	2.826.359
Resultado Primário	-61.557	15.184
Resultado Nominal	73.301	-44.016
Dívida Consolidada Líquida	482.900	417.044

Foi previsto um grande ingresso de recursos relativos a financiamentos então em fase de negociação para o exercício de 2005, o que não foi inteiramente efetivado, razão pela qual os valores realizados dos resultados primário e nominal não se efetivaram.

**ANEXO I  
DAS METAS FISCAIS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2007**

I.2 - DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

Demonstrativos dos Resultados Primário e Nominal

Valores Correntes em R\$1.000,00

RESULTADO PRIMÁRIO						
RECEITAS FISCAIS	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Receitas Correntes	2.592.794	2.903.279,1	3.295.271	3.528.607	3.871.764	4.238.408
Receitas de Capital	69.204	56.526,2	195.834	222.195	226.384	239.054
(-) Dedução para o FUNDEF	74.840	82.168,4	90.385	96.785	106.198	116.803
Subtotal	2.587.158	2.877.636,9	3.400.720	3.654.017	3.991.950	4.400.659
(-) Receita de Operações de Crédito	37.070	14.759,2	83.587	102.000	94.500	114.000
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras	14.523	20.635,2	21.286	22.794	25.010	27.508
(-) Alienação de Bens	421	700,0	770	825	905	995
TOTAL DAS RECEITAS FISCAIS	2.535.144	2.841.542,5	3.295.077	3.528.398	3.871.535	4.238.156
DESPESAS FISCAIS						
Despesas Correntes	2.229.525	2.615.720,2	2.817.525	3.044.510	3.337.799	3.691.948
(-) Juros e Encargos da Dívida	42.570	44.442,7	54.390	58.495	62.732	72.157
Despesas de Capital	345.763	297.392,5	382.630	606.870	654.289	706.993
(-) Amortização de Dívida	42.050	42.311,3	69.948	64.526	66.077	72.804
TOTAL DAS DESPESAS FISCAIS	2.490.668	2.826.357,7	3.275.837	3.528.339	3.863.279	4.233.980
RESULTADO PRIMÁRIO	44.476	15.183,8	19.240	39	8.256	4.176
RESULTADO NOMINAL						
ESPECIFICAÇÃO	2004	2005	2006	2007	2008	2009
DÍVIDA CONSOLIDADA	677.688	633.734	647.373	686.347	714.770	755.966
(-) Disponibilidade de Caixa	25.041	30.686	32.067	33.510	35.018	36.594
(-) Aplicações Financeiras	56.144	62.248	65.049	67.976	71.035	74.232
(-) Demais Ativos Financeiros	135.444	123.757	129.326	135.145	141.227	147.582
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	461.059	417.043	420.931	449.716	467.490	497.558
RESULTADO NOMINAL	47.652	-44.016	3.888	28.785	17.774	30.068

### Demonstrativos dos Resultados Primário e Nominal

Valores em R\$1.000,00 - Preços Médios de 2006

RESULTADO PRIMÁRIO						
RECEITAS FISCAIS	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Receitas Correntes	2.910.114	3.053.873	3.295.271	3.376.657	3.545.490	3.731.628
Receitas de Capital	77.673	59.458	195.834	212.626	207.306	227.008
(-) Dedução para o FUNDEF	83.999	86.430	90.385	92.618	97.248	102.354
Subtotal	2.903.788	3.026.901	3.400.720	3.496.665	3.655.548	3.856.282
Receita de Operações de Crédito	41.607	15.525	83.587	97.608	86.536	99.898
Rendimentos de Aplicações Financeiras	16.300	21.706	21.286	21.812	22.903	24.105
Alienação de Bens	473	736	770	789	828	872
TOTAL DAS RECEITAS FISCAIS	2.845.408	2.988.934	3.295.077	3.376.456	3.545.281	3.731.407
DESPESAS FISCAIS						
Despesas Correntes	2.502.386	2.751.398	2.817.525	2.913.407	3.056.523	3.235.242
(-) Juros e Encargos da Dívida	47.780	46.748	54.390	55.976	57.446	63.231
Despesas de Capital	388.079	312.818	382.630	380.736	599.152	619.535
Amortização de Dívida	47.196	44.506	69.948	61.747	60.509	63.798
TOTAL DAS DESPESAS FISCAIS	2.795.489	2.972.962	3.275.837	3.376.420	3.537.720	3.727.748
RESULTADO PRIMÁRIO	49.919	15.972	19.240	36	7.561	3.659
RESULTADO NOMINAL						
ESPECIFICAÇÃO	2004	2005	2006	2007	2008	2009
DÍVIDA CONSOLIDADA	760.627	666.606	647.373	656.792	654.536	662.451
(-) Disponibilidade de Caixa	28.105	32.278	32.067	32.067	32.067	32.067
(-) Aplicações Financeiras	63.015	65.477	65.049	65.049	65.049	65.049
(-) Demais Ativos Financeiros	152.020	130.176	129.326	129.326	129.326	129.326
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	517.487	438.675	420.931	430.330	428.094	436.009
RESULTADO NOMINAL	53.484	-78.812	-17.744	9.419	-2.256	7.915



O cálculo dos resultados nominal e primário servirá para apuração das metas fiscais integrantes das diretrizes orçamentárias, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00.

Adotou-se para a definição das metas fiscais o cenário econômico projetado no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2007, a quem compete constitucionalmente a definição de políticas macroeconômicas, conforme a tabela abaixo.

Variáveis	2007	2008	2009
Crescimento PIB	4,75%	5,0%	5,25%
Inflação	4,5%	4,5%	4,5%
Para execução da projeção da receita para os exercícios de 2007 a 2009 foram aplicados os parâmetros acima indicados, a partir de uma reestimativa da receita fixada para o exercício de 2006, elaborada considerando a efetiva arrecadação até março deste ano e uma projeção baseada no comparativo com a execução de anos anteriores.			

No tocante à despesa, analisou-se a execução orçamentária até o momento, nos seus diversos componentes, tais como folha de pessoal, custeio e dívida, projetando-os para o exercício e reestimando-se os investimentos, baseando-se na efetiva disponibilidade de recursos e nos ingressos de receitas vinculadas até o final de 2006.

Para a projeção de despesa para os exercícios de 2007 a 2009, utilizou-se a projeção de inflação, incorporando-se crescimento vegetativo à despesa com pessoal e com encargos sociais e a previsão de gastos com obras com recursos de operações de crédito contratadas e a contratar, tais como DRENURBS, Programa de Vilas, Programa BH Cidadania e outras.

O crescimento das despesas de custeio foi baseado na ampliação de serviços prestados à comunidade nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social e outras, aliado ao esforço da Administração em tornar o gasto mais eficaz e eficiente.

## ANEXO I DAS METAS FISCAIS

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2007

#### I.3 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO MUNICÍPIO DE BH - PERÍODO 2003/2005 (Art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00)

Valores em R\$1,00

DISCRIMINAÇÃO	2003	2004	2005
I - Variações Ativas - PBH	3.786.389.428,19	4.895.692.577,05	4.612.809.949,98
I.1 - Resultantes da Execução Orçamentária	2.167.829.171,14	2.719.031.553,12	3.003.091.813,93
1 - Receita Orçamentária	2.081.178.690,55	2.587.158.202,19	2.877.636.926,56
Receitas Correntes	2.120.412.475,05	2.592.794.393,15	2.903.279.106,61
Receitas de Capital	23.780.917,63	69.203.558,71	56.526.177,27
Dedução de Receitas para FUNDEF	(63.014.702,13)	(74.839.749,67)	(82.168.357,32)
2 - Mutações Patrimoniais	86.650.480,59	131.873.350,93	125.454.887,37
I.2 - Independentes da Execução Orçamentária	1.618.560.257,05	2.176.661.023,93	1.609.718.136,05
II - Variações Ativas - Câmara	972.402,58	73.485.383,86	84.467.142,23
III - Total das Variações Ativas	3.787.361.830,77	4.969.177.960,91	4.697.277.092,21
I - Variações Passivas - PBH	3.258.896.280,52	3.880.753.383,06	4.206.058.897,76
I.1 - Resultantes da Execução Orçamentária	2.302.088.800,45	2.627.622.599,13	2.902.800.173,86
1 - Despesa Orçamentária	2.164.089.002,51	2.447.063.275,25	2.745.963.317,70
Despesas Correntes	1.854.981.204,25	2.101.619.058,94	2.448.969.084,77
Despesas de Capital	309.107.798,26	345.444.216,31	296.994.232,93
2 - Mutações Patrimoniais	137.999.797,94	180.559.323,88	156.836.856,16
I.2 - Independentes da Execução	956.807.480,07	1.253.130.783,93	1.303.258.723,90

Orçamentária			
II - Variações Passivas - Câmara	59.812.234,14	66.844.147,98	89.324.779,34
Resultado Patrimonial do Exercício	468.653.316,11	1.021.580.429,87	401.893.415,11
III - Total das Variações Passivas	3.318.708.514,66	3.947.597.531,04	4.295.383.677,10

**ANEXO I**

**DAS METAS FISCAIS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2007**

**I.3 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO MUNICÍPIO DE BH- PERÍODO 2003/2005**  
(Art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00)

Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Valores em R\$1,00

Receitas	2003	2004	2005
Receita de Capital	3.526,96	421.200,00	699.985,90
Alienação de Ativos	3.526,96	421.200,00	699.985,90
Alienação de Bens Móveis		1.200,00	699.985,90
Alienação de Bens Imóveis	3.526,96	420.000,00	0

Despesas	2003	2004	2005
Empenhada	3.526,96	421.200	699.985,90
Liquidada	3.526,96	421.200	699.985,90
Paga	3.526,96	421.200	699.985,90

Saldo Financeiro	2003	2004	2005
	0	0	0

**ANEXO I**  
**DAS METAS FISCAIS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2007**

**I.4 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**

(Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00)

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - 2005

Data da avaliação: 21/3/05

Data-base: 31/10/04

Descrição da população coberta: Servidores titulares de cargos efetivos por meio de concurso público.

**1 - Plano de Benefícios, Regime Financeiro e Método de Financiamento**

	Benefícios do Plano	Regime Financeiro *	Método **
Sim	Aposentadorias por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	CAP	PUC
Sim	Aposentadoria por Invalidez	RCC	
Sim	Pensão por Morte de segurado Ativo	RCC	
Sim	Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	RCC	
Sim	Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	RCC	
Sim	Auxílio-doença	RS	

Sim	Salário-maternidade	RCC
Sim	Auxílio-reclusão	RS
Sim	Salário-família	RS

* Regime Financeiro RCC = Repartição de Capitais de Cobertura RS = Repartição Simples CAP = Capitalização	** Método de Financiamento UC = Crédito Unitário PUC = Crédito Unitário Projetado PNI = Prêmio Nivelado Individual IEN = Idade de Entrada Normal
--	--

## 2 - Hipóteses

### 2.1 - Hipóteses Financeiras

Hipóteses	Valores
Taxa de Juros Real	6
Taxa Real de Crescimento do Salário por Mérito	1
Projeção de Crescimento Real do Salário por Produtividade	1
Projeção de Crescimento Real dos Benefícios do Plano	1
Fator de Determinação do valor real ao longo do tempo dos Salários	1
Fator de Determinação do valor real ao longo do tempo dos Benefícios	1

### 2.2 - Hipóteses Biométricas

Hipóteses	Valores
Novos Entrados *	Nulo
Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador: morte)	Outros
Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador: sobrevivência)	Outros
Tábua de Mortalidade de Inválido **	Outros
Tábua de Entrada em Invalidez ***	alvará
Tábua de Morbidez	-o-
Outras Tábuas utilizadas	-o-
Composição Familiar	Pelo Real

## 3 - Resultados

### 3.1 - Valores

Campos	Valores da avaliação atuarial em R\$
	Benefícios - Regime de Capitalização Benefícios - Regime de Repartição
Ativo do Plano	72.542.270,93
Valor Atual dos Salários Futuros	4.482.650.097,39
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder)	1.617.929.074,280
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos)	1.811.219.405,23313.799.958,25
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios Concedidos)	00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios)	00

Concedidos)	
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)	2.084.711.083,13670.250.791,69
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder)	375.898.288,80120.854.217,02
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	469.422.256,000
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	00

### 3.2 - Plano de Custeio - Alíquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Atuarial

Contribuinte	Custo Normal	Custo Suplementar
Ente Público	14,61	48,7
Servidor Ativo	12	0
Servidor Aposentado	12	0
Pensionista	12	0
Base de Incidência das Contribuições do Ente Público *	FRA	FRA

\* Base de Incidência

FRA = Folha de remuneração dos ativos

FRA - PA = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados

FRA - PAP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados e pensionistas

FRA - PP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos pensionistas

FPA = Folha de proventos dos aposentados

FPP = Folha de proventos dos pensionistas

FPAP = Folha de proventos dos aposentados e dos pensionistas

### 3.3 - Plano de Custeio por Benefício - Alíquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Atuarial

Benefício	Custo Normal	Custo Suplementar
Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	18,04	36,85
Aposentadoria por Invalidez	1,61	3,29
Pensão por Morte de Segurado Ativo	4,19	8,56
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	4,19	8,56
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	4,19	8,56
Auxílio doença	1,04	0
Salário maternidade	2,36	0
Auxílio reclusão	0,03	0
Salário família	0,03	0
Base de Incidência das Contribuições *	FRA	FRA* Base de Incidência

FRA = Folha de remuneração dos ativos

FRA - PA = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados

FRA - PAP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados e pensionistas

FRA - PP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos pensionistas

FPA = Folha de proventos dos aposentados

FPP = Folha de proventos dos pensionistas

FPAP = Folha de proventos dos aposentados e dos pensionistas

## 4 - Estatísticas

Situação da População Coberta	Quantidade	Remuneração Média (R\$)	Idade Média
	Sexo Feminino	Sexo Masculino	Sexo Feminino Sexo Masculino Sexo Feminino Sexo Masculino
Ativos	18153	5086	1.632,971.793,5243054378
Aposentados por Tempo de Contribuição	4641	2862	1.640,621.492,1458666635
Aposentados por Idade	0	1	0487,7506500
Aposentados Compulsória	0	0	0000
Aposentados por Invalidez	2	3	5.327,866.674,7260005200
Pensionistas	2436	0	962,36064360 Demonstrativo das Receitas Realizadas e Despesas Empenhadas do Regime Próprio de Previdência - Exercício de 2005

Valores em R\$1,00

Receitas	Previsão	Realizado
I - Receita Previdenciária		
Contribuição do Servidor Ativo	67.645.500	65.453.813
Contribuição do Serv. Inativo e Pensionista	4.313.701	2.157.408
Outras Contribuições Previdenciárias	135.291.000,00	135.005.634
Receita Patrimonial	270.582	1.100.942
Outras Receitas Correntes	20.808	87.836
Total (I)	207.541.591	203.805.633
Despesas	Dotação Anual	Empenhado
II - Despesa Previdenciária		
Gestão Previdenciária Municipal	216.523.650	204.306.749
Reserva Orçamentária do RPPS	3.822.941	0
Total (II)	220.346.591	204.306.749
Resultado Previdenciário (I-II)		-501.116,00

ANEXO I

## DAS METAS FISCAIS

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2007

## 1.5 - DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/00)

Estima-se que a renúncia de receita atinja o montante de R\$43,29 milhões anuais, compreendidas neste total as remissões, as isenções, o desconto pelo pagamento antecipado do IPTU e o incentivo à cultura.

As remissões, avaliadas em cerca de R\$1,4 milhão, beneficiarão cerca de 7.000 contribuintes de baixa renda.

As isenções respondem por, aproximadamente, R\$13,79 milhões anuais de renúncia fiscal. A maior parte desse montante é relativa ao IPTU cujo benefício é incidente sobre moradias de baixo valor venal, e abrangem cerca de 61.000 contribuintes/imóveis. Completa o valor a exoneração do recolhimento do ISSQN concedida a algumas categorias profissionais.

O desconto concedido pela antecipação do pagamento do IPTU gira em torno de R\$27 milhões, referentes tanto à antecipação

total ou de parcelas do imposto.

Por fim, os incentivos à cultura poderão chegar a até R\$1,10 milhão.

#### Renúncia fiscal

##### 1 - Isenções

IPTU (total)	R\$4.950.000,00
IPTU (parcial)	R\$2.640.000,00
ISSQN - autônomos	R\$1.980.000,00
ISSQN - microempresas	R\$45.000,00
ISSQN - empresas (art. 2º Lei 5.839)	R\$22.000,00
Taxas (TFLF/TFS/TFEP)	R\$4.151.578,25
Total de Isenções	R\$13.788.578,25

##### 2 - Remissões

Total de Remissões	R\$1.400.000,00
--------------------	-----------------

##### 3 - Desconto antecipado de pagamento de IPTU

Total de Desconto R\$27.000.000,00

##### 4 - Incentivo Cultural

Total de Lei de Incentivo à Cultura R\$1.100.000,00

Total da Renúncia

Isenções	R\$13.788.578,25
Remissões	R\$1.400.000,00
Desconto antecipado IPTU	R\$27.000.000,00
Incentivo cultural	R\$1.100.000,00
Total	R\$43.288.578,25

### ANEXO I

#### DAS METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2007

#### I.6 - DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/00)

A estimativa de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa permanente sem fontes consistentes de financiamento.

Considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Seguindo interpretação do governo federal, entende-se que a efetivação deste grupo de despesas necessita de compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, em que aumento permanente de receita é aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo em decorrência do crescimento real da atividade econômica, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Baseado no entendimento do aumento da arrecadação para fins de apuração do acréscimo das despesas obrigatórias, estima-se para 2007 uma margem de expansão de R\$113 milhões, baseada numa expectativa de crescimento real do PIB de 4,75%.

#### ANEXO II DOS RISCOS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2007

#### II. 1 - AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00)

Os riscos fiscais são classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que, durante a execução orçamentária, ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

Com relação aos riscos relativos à não efetivação da receita, as variáveis que influem diretamente na arrecadação são o nível da atividade econômica e o índice inflacionário. Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para a elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, da inflação observada, como em função de modificações constitucionais e legais que introduzam novas obrigações para o Governo. Podem-se considerar riscos orçamentários, portanto, os desvios entre os parâmetros adotados nas projeções e os observados de fato.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros e de câmbio nos títulos vincendos. Já o segundo tipo refere-se aos passivos contingentes do Município, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados dos julgamentos de processos judiciais que envolvem o Município.

Os riscos fiscais advindos do estoque da dívida pública estão sob controle, não se apresentando como de exigibilidade de alocação de recursos a curto ou em médio prazo.

Do ponto de vista das ações judiciais trabalhistas e fiscais, existe um passivo contingente, em decorrência de demandas em tramitação, que provocará impacto nos cofres públicos municipais. Contudo a incerteza de que naturalmente se reveste o resultado efetivo de tais demandas e a conseqüente repercussão nos cofres públicos municipais leva à estimativa de passivo meramente eventual, cujo caráter *per si* torna sua mensuração difícil e imprecisa.

### **RAZÕES DO VETO PARCIAL**

Ao analisar a Proposição de Lei nº 208/06 que "*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei do Orçamento Anual - LOA - de 2007 e dá outras providências*", originária do Projeto de Lei nº 1.001/06, de autoria do Executivo, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição da República, no art. 131 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sou levado a vetá-la parcialmente, conforme passo a aduzir.

A presente Proposição de Lei que institui a LDO incorpora as metas e prioridades definidas pelo Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG, aprovado pela Lei nº 9.131, de 30 de dezembro de 2005, para o período de 2006 a 2009, nas áreas de políticas sociais e urbanas, voltadas para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, com intervenções urbanas por meio de obras estruturantes, de manutenção e recuperação da cidade, além de propor medidas de modernização da gestão administrativa no setor de informações estratégicas do Município. O detalhamento desta proposta de ação pública tem no desdobramento das metas físicas o objetivo de discriminar de forma mais transparente as realizações dos órgãos e entidades, de acordo com os programas municipais aprovados no PPAG.

Ao Projeto original foram apresentadas 8 (oito) emendas pela Câmara Municipal, alterando a redação ou acrescentando novos dispositivos, alguns dos quais apresentam óbices legais à sua sanção, conforme consta no parecer exarado pela Secretaria Municipal Adjunta de Orçamento - SMAO.

No que se refere ao disposto no § 3º do art. 3º da Proposição, considerando a complexidade da execução do orçamento público moderno, direcionado para gerir as políticas públicas e as ações programáticas setoriais e intersetoriais do governo municipal e considerando que o governo não tem como identificar um público alvo específico de algumas de suas atividades, a SMAO opinou pelo veto ao dispositivo.

A redação do parágrafo único do art. 6º, por sua vez, revela-se obscura em virtude da utilização da palavra "excepcionalmente" de forma genérica e sem a identificação de quais seriam os casos excepcionais. Além disso, a utilização da expressão "desta lei" no final da redação enseja dúvidas, já que não dá para se aferir se o marco ao qual se refere é a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias ou a futura Lei Orçamentária Anual.

Por fim, impõe-se o veto ao inciso III do § 3º e ao § 4º, ambos dispositivos do art. 7º da Proposição, pelas seguintes razões:

1) O inciso III do § 3º do art. 7º, ao incluir o termo "e física", de forma geral para todas as funções de governo, tornou inviável para o Executivo, nesse momento, a apresentação proposta no dispositivo, já que isso implicaria um sistema de informações *on line* de todos os programas e subações desenvolvidas pelo governo municipal;

2) Com relação ao § 4º, o veto justifica-se em virtude dos prazos ali estipulados, uma vez que, tendo em vista o tempo necessário para a conclusão dos relatórios contábeis e para o envio antecipado ao Poder Legislativo, correr-se-ia o risco de não cumprimento do prazo para a realização das audiências públicas.

Desta feita, diante dos argumentos acima levantados, veto o § 3º do art. 3º; o parágrafo único do art. 6º; o inciso III do § 3º e o § 4º, ambos do art. 7º, devolvendo-os ao reexame da Egrégia Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2006

*Fernando Damata Pimentel*  
**Prefeito de Belo Horizonte**

**Diário Oficial do Município - Belo Horizonte Ano XII - Nº: 2.685 - 12/09/2006**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
**Retificação de Lei - Anexos**

### **RETIFICAÇÃO DE LEI**

O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, considerando o Ofício DIRLEG nº 1751/06 da Câmara Municipal de Belo Horizonte, que apontou a presença de erros na redação final do Projeto de Lei nº 1.001/2006, que originou a Proposição de Lei nº 208/2006 e a Lei nº 9.243, de 02 de agosto de 2006, caracterizados pela não inserção da emenda nº 1 no texto da redação final e pela alteração de palavra no § 1º do art. 7º,

inserido pela emenda nº 7 - emendas estas aprovadas pelo Plenário;  
considerando o parecer emitido pela douta Procuradoria Geral do Município acerca do tema, que concluiu pela necessidade de retificação do texto da referida Lei, republicando-o, na íntegra, com seu conteúdo correto,

RETIFICA:

**"LEI Nº 9.243 DE 02 DE AGOSTO DE 2006**

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei do Orçamento Anual - LOA - de 2007 e dá outras providências.*

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 131 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH -, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na Lei nº 9.131, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental para o quadriênio 2006-2009, as diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2007, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Municipal;
- II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e para a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e com encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações da legislação tributária do Município;
- VI - as disposições gerais.

**CAPÍTULO II  
DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2007 observarão, respeitadas as disposições constitucionais e legais e em consonância com o Plano Diretor do Município e com o Plano Plurianual de Ação Governamental para o período de 2006-2009, as seguintes diretrizes gerais:

- I - promoção do desenvolvimento urbano, social e econômico do Município por meio da ampliação e do aprimoramento de ações e investimentos em saneamento, gestão urbana e ambiental, política habitacional, transporte, cultura, saúde, educação, política social, segurança pública, infraestrutura e turismo;
- II - promoção da integração metropolitana pela articulação, em nível metropolitano, do planejamento e das ações relativas às políticas públicas;
- III - promoção do planejamento integrado e da gestão urbana e ambiental democrática, promovendo a conscientização da sociedade quanto aos objetivos sociais, econômicos, ambientais e culturais e adotando o monitoramento como instrumento de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano e ambiental no Município;
- IV - adoção do planejamento regional e local como estratégia continuada de implementação do Plano Diretor do Município de Belo Horizonte e do processo de gestão urbana descentralizada;
- V - promoção da reestruturação do espaço urbano, mediante requalificação dos espaços públicos, remoção de barreiras arquitetônicas de locomoção, recuperação de áreas degradadas, desconcentração urbana, fortalecimento de centros e centralidades e adequação do sistema viário e de transporte municipal, integrado ao metropolitano;
- VI - tratamento especial da Área Central, considerando sua complexidade funcional e simbólica, sua múltipla significação na estrutura urbana municipal e metropolitana e, ainda, a importância da manutenção do uso residencial em seu espaço;
- VII - promoção de medidas de proteção ambiental, preservação, recuperação e valorização do patrimônio ambiental e cultural e dos marcos e espaços de referência simbólica e histórica da cidade, com destaque para a Serra do Curral e para o aproveitamento do seu potencial para recreação e turismo ecológico;
- VIII - promoção de medidas de preservação, recuperação e valorização do patrimônio ambiental e cultural da Pampulha, por meio da ação continuada do Programa de Recuperação e Desenvolvimento Ambiental da Bacia da Pampulha - PROPAM -, e da implementação de programas ligados à preservação de seu acervo e à fruição de seus potenciais, especialmente como complexo recreativo e de turismo ecológico, segundo a ótica do desenvolvimento sustentado;
- IX - promoção de ações destinadas ao provimento de moradia digna aos habitantes da cidade, mediante a aplicação de instrumentos de política urbana, oferta de habitação de interesse social, requalificação de assentamentos precários, eliminação de situações de risco, regularização urbanística e titulação dos imóveis urbanos, em especial nas vilas e favelas;
- X - promoção de ações relativas a mobilidade, transporte e trânsito, com melhoria da



sinalização mediante a instalação de placas padronizadas de acessos a bairros, rodovias, cidades, pontos turísticos, órgãos e serviços públicos, objetivando a universalização do direito de deslocamento com segurança, a busca de um transporte coletivo de qualidade e integrado e a construção de uma mobilidade em que se respeite mais o meio ambiente urbano;

XI - manutenção preventiva e recuperação das vias urbanas, garantindo o cumprimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - versando sobre acessibilidade, mediante implementação de política de regulação urbana e ambiental no Município, com especial atenção à manutenção de condições ideais de tráfego e trânsito;

XII - promoção e implementação da Política Municipal de Saneamento e Educação Sanitária, com vistas à universalização das ações e dos serviços, à promoção da saúde e à proteção do meio ambiente, de acordo com as metas e diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.260, de 3 de dezembro de 2001, e ao incentivo à participação da sociedade nas ações de saúde;

XIII - recuperação ambiental e saneamento dos fundos de vale e de córregos em leito natural de Belo Horizonte, com soluções alternativas ao sistema tradicional de drenagem urbana;

XIV - continuidade dos programas de limpeza urbana, com mobilização social e educação, visando à conscientização dos cidadãos, articulando-os com ações metropolitanas no tocante a transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;

XV - integração e expansão das políticas de inclusão social, destinadas a ampliar o acesso da população aos bens e serviços públicos municipais, por meio de programas como o BH Cidadania, Bolsa Família e o Programa Saúde da Família - BH VIDA;

XVI - fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS -, com a ampliação dos serviços de saúde especializados e a qualificação do atendimento de Atenção Básica, buscando a regionalização do serviço de saúde com atendimento pleno;

XVII - promoção da universalização da Educação, na lógica inclusiva do direito, a partir do fortalecimento da metodologia "Escola Plural", da ampliação e aprimoramento dos programas Alfabetização para Todos, Escola Aberta, Bolsa Escola, BH na Escola, com a adequação da Rede Municipal, Educação de Jovens e Adultos no horário noturno e para pessoas portadoras de deficiência em turmas diurnas, a implantação do programa Educação em Tempo Integral e o aumento do número de vagas em escola de Educação Infantil, bem como a promoção de programas de integração escola/comunidade com atividades de educação, saúde e lazer;

XVIII - garantia da continuidade das ações de implantação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, com a expansão e o aprimoramento das políticas de prevenção, proteção e promoção voltadas para a criança, o adolescente, o idoso, as famílias em situação de risco social, a população de rua e o portador de deficiência;

XIX - enfrentamento do desemprego a partir da reestruturação da Política Municipal de Geração de Emprego e Renda, com o aprimoramento dos programas de Intermediação ao Mercado de Trabalho, Economia Popular e Solidária e Qualificação Profissional;

XX - promoção de acesso aos bens culturais e à produção artístico-cultural, incluindo as iniciativas artísticas e culturais das escolas municipais, das creches, dos asilos, das comunidades terapêuticas, das casas de recuperação e centros de apoio comunitário, buscando a inclusão da população menos favorecida e dos jovens;

XXI - fortalecimento das políticas sociais de combate à miséria e à fome com a continuidade das ações que compõem a Política Municipal de Segurança Alimentar, e com a ampliação da rede de restaurantes populares na Regional Venda Nova e Barreiro;

XXII - garantia do acesso da população às práticas esportivas e de lazer mediante a criação, ampliação e adequação de espaços e equipamentos de uso coletivo e incentivo ao desenvolvimento e à prática de esportes nas escolas municipais;

XXIII - promoção dos direitos e das garantias fundamentais com a continuidade dos projetos de formação para a cidadania, de promoção de ações afirmativas e de acesso à orientação jurídica e psicossocial;

XXIV - ampliação das ações voltadas à melhoria das condições de segurança pública em Belo Horizonte, por meio do desenvolvimento de programas como a prevenção de violência juvenil, a ampliação do programa de vigilância eletrônica, o treinamento, aparelhamento e ampliação da guarda municipal;

XXV - promoção do acesso aos serviços públicos e à informação, com a modernização e ampliação dos sistemas de atendimento informacionais e estatísticos e o aperfeiçoamento da política de comunicação social da Administração Municipal;

XXVI - implementação de planos de carreira, da gestão previdenciária municipal, e da capacitação e requalificação do servidor público municipal;

XXVII - ampliação dos programas com participação popular, com a efetiva ação dos Conselhos Municipais, visando ao controle social da ação pública pela população;

XXVIII - viabilização executiva de projetos de interesse do Município, implementados mediante parcerias público-privadas;

XXIX - implementação de projetos de infra-estrutura e incentivo aos serviços especializados, à indústria, ao turismo e à cultura, por meio de ações integradas junto aos órgãos nacionais e internacionais de fomento, e continuação da instalação de parque tecnológico;

XXX - otimização da gestão tributária mobiliária e imobiliária da Administração Pública Municipal.

## DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental;

II - atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, para a expansão ou para o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto nem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária: o nível intermediário da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, de projetos ou de operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º - VETADO

Art. 4º - Os orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento compreenderão a programação dos poderes Executivo e Legislativo do Município, seus órgãos, suas autarquias, suas fundações e seus fundos, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal, bem como das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ser registrada na modalidade total no Sistema Orçamentário e Financeiro Municipal.

Art. 5º - Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º - Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - pessoal e encargos sociais: 1;

II - juros e encargos da dívida: 2;

III - outras despesas correntes: 3;

IV - investimentos: 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas: 5;

VI - amortização da dívida: 6.

§ 2º - A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 3º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferências à União: 20;

II - transferências a Governo Estadual: 30;

III - transferências a municípios: 40;

IV - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos: 50;

V - transferências a instituições privadas com fins lucrativos: 60;

VI - transferências a instituições multigovernamentais: 70;

VII - transferências ao exterior: 80;

VIII - aplicações diretas: 90.

Art. 6º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual, a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal de Belo Horizonte, será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexos dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - Orçamento de Investimento das empresas, contendo a programação de investimentos de cada

sociedade de economia mista, de obras de manutenção e de equipamentos e de material permanente da Administração Municipal;

V - objetivos e metas, nos termos do Art. 128 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte;

VI - plano de aplicação dos fundos municipais;

VII - tabelas explicativas, mensagem circunstanciada e quadros orçamentários determinados pela Lei Federal nº 4.320/64 e pela Lei Complementar nº 101/00, além de demonstrativo de despesa com pessoal, demonstrativos da aplicação de recursos públicos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, no financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde e no financiamento do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único - VETADO

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E PARA A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

##### **Seção I**

##### **Das Diretrizes Gerais**

Art. 7º - A elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Anual de 2007, a aprovação e a execução da respectiva Lei, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, e a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - Durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2007, será assegurada a transparência e o incentivo à participação popular, mediante a realização, na segunda quinzena de outubro, de uma audiência pública convocada pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Belo Horizonte, sendo esta condição obrigatória para sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 2º - Nas segundas quinzenas dos meses de maio e setembro de 2007 e fevereiro de 2008, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento de metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública convocada pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal, com divulgação, nos meios de comunicação do Município, dos relatórios técnicos e por meio dos seguintes documentos, na citada audiência:

I - versão simplificada dos relatórios técnicos;

II - apresentação dos dados com projeção visual.

§ 3º - A versão simplificada de acesso popular prevista no § 2º será organizada da seguinte forma:

I - será apresentada por órgão e programa;

II - as despesas fiscais dos programas serão subdivididas em pessoal, custeio e capital;

III - VETADO

§ 4º - VETADO

Art. 8º - O valor de receita e de despesa contido no Projeto de Lei do Orçamento Anual será expresso em preços vigentes em 1º de julho de 2006.

§ 1º - O valor da proposta orçamentária será atualizado, após a sanção da Lei do Orçamento Anual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E, verificada entre 1º de julho de 2006 e 31 de dezembro de 2006.

§ 2º - O valor atualizado, na forma do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser corrigido, durante a execução orçamentária, por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei do Orçamento Anual.

Art. 9º - Fica proibida a fixação de despesa sem que esteja definida a fonte de recurso correspondente e legalmente instituída a unidade executora.

Art. 10 - O montante de recursos consignados na proposta orçamentária para custeio e para investimentos da Câmara Municipal de Belo Horizonte obedecerá ao disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 11 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos de ações e a avaliação dos resultados de programas de governo.

Art. 12 - Os recursos para investimentos, equipamentos e materiais permanentes dos órgãos da Administração Direta e Indireta serão consignados nas unidades orçamentárias correspondentes, considerada a programação contida em suas propostas orçamentárias parciais.

Art. 13 - Além da observância das prioridades fixadas nos termos do Art. 2º desta Lei, a Lei do Orçamento Anual somente incluirá novos projetos se:

- I - tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II - estiverem em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental;
- III - apresentarem viabilidade técnica, econômica e financeira;
- IV - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 14 - A Lei do Orçamento Anual conterá dotação para Reserva de Contingência, no valor de até 0,2% (dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2007, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do Art. 5º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 15 - A Lei do Orçamento Anual não destinará recursos para atender ações que não sejam de competência exclusiva do Município.

§ 1º - A vedação disposta no caput deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização dos encargos da prestação de saúde, de educação e de trânsito.

§ 2º - O Município poderá contribuir, observado o Art. 62 da Lei Complementar nº 101/00, para efetivação de ações de segurança pública local.

Art. 16 - É obrigatória a consignação de recursos na Lei do Orçamento Anual para o pagamento de contrapartida a empréstimos contratados, para os desembolsos de projetos executados, mediante parcerias público-privadas, bem como para o pagamento de amortização, de juros, de precatórios oriundos de ações com sentença transitada em julgado e de outros encargos da dívida pública.

## **Seção II**

### **Das Diretrizes Específicas do Orçamento Participativo**

Art. 17 - O resultado da definição das prioridades de investimento de interesse social feito pelo Executivo, em conjunto com a população, mediante processo de consulta prévia em assembleias regionais, deverá ser registrado no Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2007, sob a denominação de Orçamento Participativo.

## **Seção III**

### **Da Execução e das Alterações da Lei do Orçamento Anual**

Art. 18 - O Executivo poderá, mediante instrumento jurídico específico, fazer transferências, nos termos do Art. 25 da Lei Complementar nº 101/00, observando o interesse do Município.

Art. 19 - A subvenção de recursos públicos para os setores público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, sem prejuízo do que dispõe o Art. 26 da Lei Complementar nº 101/00, será precedida de análise do plano de aplicação das metas de interesse social, e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.

Art. 20 - Os critérios e a forma de limitação de empenho de que trata a alínea b do inciso I do Art. 4º da Lei Complementar nº 101/00 serão processados mediante os seguintes procedimentos operacionais-contábeis:

I - revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos por órgãos responsáveis pela política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual;

II - contingenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso I deste artigo.

Art. 21 - O critério para limitação dos valores financeiros da Câmara Municipal, de que trata o § 3º do Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, levará em consideração as medidas contingenciadoras do Executivo constantes nesta Lei.

Art. 22 - A limitação de empenho, de que trata o Art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, obedecerá à seguinte hierarquização:

I - obras estruturantes;

II - serviços de terceiros e encargos administrativos;

III - investimentos do Orçamento Participativo;

IV - obras de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto no caput deste artigo as despesas com:

I - obrigações constitucionais ou legais;

II - precatórios e sentenças judiciais;

III - dotações destinadas ao desembolso dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas;

IV - dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida pública.

Art. 23 - As alterações decorrentes da abertura e da reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Art. 24 - A Câmara Municipal de Belo Horizonte, dentro dos princípios de transparência e publicidade, publicará relatórios de execução fiscal de seu orçamento, em meio físico e eletrônico, conforme estabelece o Art. 7º desta Lei.

§ 1º - O Poder Legislativo realizará, nos termos do Art. 48 da Lei Complementar 101/2000 e nas mesmas datas das audiências públicas previstas no § 1º do Art. 7º ou em atendimento a convocação da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal, sua prestação de contas aos cidadãos, organizada da seguinte forma:

I - versão simplificada de manuseio popular;

II - apresentação de dados com projeção visual.

§ 2º - A versão simplificada de manuseio popular será organizada com os seguintes parâmetros:

I - as despesas fiscais dos programas serão subdivididas por pessoal, transferências, custeio e capital;

II - será apresentada, por programa, uma análise qualitativa da realização das despesas do quadrimestre;

III - serão apresentados os dados qualitativos com as seguintes informações:

a) número de reuniões, audiências públicas, reuniões especiais e extraordinárias;

b) número de projetos votados, requerimentos, indicações e moções aprovadas;

c) outras atividades realizadas no referido quadrimestre.

IV - serão apresentados os valores mensais disponíveis para verba indenizatória, pessoal de recrutamento amplo e subsídio do vereador.

V - as despesas totais realizadas por contratos administrativos e de prestação de serviços.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E COM ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 25 - Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do Art. 169 da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizados a instituição, a concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos, pelas autarquias e fundações para o exercício de 2007, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25/00 e na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 26 - O disposto no § 1º do Art. 18 da Lei Complementar nº 101/00 aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único - Considera-se como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução de atividades que sejam inerentes a categorias funcionais existentes, abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário.

#### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 27 - Poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento a leis complementares e resoluções federais, observando:

I - quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU -, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI -, a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

III - quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e de sua fiscalização;

IV - quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V - quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI - a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição da República;

VII - o aperfeiçoamento do sistema de formação, de tramitação e de julgamento dos processos tributário-administrativos, visando a sua racionalização, a sua simplificação e a sua agilização;

VIII - a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração

à legislação tributária;

IX - o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, de cobrança e de arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28 - Para efeito do disposto no Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou de instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinadas à manutenção da máquina pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva-se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 29 - A Lei do Orçamento Anual conterá dispositivos que autorizem o Executivo a:

I - proceder à abertura de créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do valor total do orçamento nos termos dos arts. 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - contrair empréstimos, por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica;

III - proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal;

IV - promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

V - designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias e unidades administrativas regionalizadas.

Art. 30 - A avaliação dos programas municipais definidos na Lei do Orçamento Anual será realizada, periodicamente, por meio do comparativo entre a previsão e a realização orçamentária das metas fiscais.

Art. 31 - Ao Projeto de Lei do Orçamento Anual não poderão ser apresentadas emendas que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados;

II - recursos próprios de entidades da Administração Indireta;

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

IV - recursos destinados a pagamento de precatórios e de sentenças judiciais;

V - recursos destinados ao serviço da dívida, compreendendo amortização e encargos, aos desembolsos dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas e às despesas com pessoal e com encargos sociais.

Art. 32 - Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterarem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante crédito suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do Art. 166 da Constituição da República.

Art. 33 - Para os efeitos do § 3º do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, considera-se despesa irrelevante aquela que não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 34 - Ao Projeto de Lei do Orçamento Anual não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço.

Art. 35 - Integram esta Lei os anexos das Metas Fiscais e dos Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no Art. 4º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2006

*Fernando Damata Pimentel*  
**Prefeito de Belo Horizonte**

**(Originária do Projeto de Lei nº1.001/06, de autoria do Executivo)**

### **ANEXO I DAS METAS FISCAIS**

I.1 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais Relativas ao Ano Anterior;

I.2 - Demonstrativo das Metas Anuais;

I.3 - Evolução do Patrimônio Líquido do Município de Belo Horizonte - Período 2003-2005;

I.4 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial;

I.5 - Demonstrativo da Estimativa da Renúncia de Receita;

I.6 - Demonstrativo da Estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**ANEXO II  
DOS RISCOS FISCAIS**

II.1 - Avaliação dos Passivos Contingentes.

**ANEXO I  
DAS METAS FISCAIS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2007**

I.1 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

(Art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00)

A avaliação dos valores constantes do Anexo de Metas Fiscais, previstas na Lei Municipal nº 8.924, de 30 de julho de 2004, com o efetivamente realizado em 2005 é a seguinte:

Valores em R\$1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas na LDO	Valores Realizados
Receita Fiscal	2.699.321	2.841.543
Despesa Fiscal	2.760.878	2.826.359
Resultado Primário	-61.557	15.184
Resultado Nominal	73.301	-44.016
Dívida Consolidada Líquida	482.900	417.044

Foi previsto um grande ingresso de recursos relativos a financiamentos então em fase de negociação para o exercício de 2005, o que não foi inteiramente efetivado, razão pela qual os valores realizados dos resultados primário e nominal não se efetivaram.

**ANEXO I  
DAS METAS FISCAIS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2007**

I.2 - DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

Demonstrativos dos Resultados Primário e Nominal

Valores Correntes em R\$1.000,00



Tabela 1 - Resultado Primário.rtf

Demonstrativos dos Resultados Primário e Nominal

Valores em R\$1.000,00 - Preços Médios de 2006



Tabela - Resultado Primário.rtf

O cálculo dos resultados nominal e primário servirá para apuração das metas fiscais integrantes das diretrizes orçamentárias, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00.

Adotou-se para a definição das metas fiscais o cenário econômico projetado no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2007, a quem compete constitucionalmente a definição de políticas macroeconômicas, conforme a tabela abaixo.

Variáveis	2007	2008	2009
Crescimento PIB	4,75%	5,0%	5,25%

Inflação	4,5%	4,5%	4,5%
----------	------	------	------

Para execução da projeção da receita para os exercícios de 2007 a 2009 foram aplicados os parâmetros acima indicados, a partir de uma reestimativa da receita fixada para o exercício de 2006, elaborada considerando a efetiva arrecadação até março deste ano e uma projeção baseada no comparativo com a execução de anos anteriores.

No tocante à despesa, analisou-se a execução orçamentária até o momento, nos seus diversos componentes, tais como folha de pessoal, custeio e dívida, projetando-os para o exercício e reestimando-se os investimentos, baseando-se na efetiva disponibilidade de recursos e nos ingressos de receitas vinculadas até o final de 2006.

Para a projeção de despesa para os exercícios de 2007 a 2009, utilizou-se a projeção de inflação, incorporando-se crescimento vegetativo à despesa com pessoal e com encargos sociais e a previsão de gastos com obras com recursos de operações de crédito contratadas e a contratar, tais como DRENURBS, Programa de Vilas, Programa BH Cidadania e outras.

O crescimento das despesas de custeio foi baseado na ampliação de serviços prestados à comunidade nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social e outras, aliado ao esforço da Administração em tornar o gasto mais eficaz e eficiente.

**ANEXO I  
DAS METAS FISCAIS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2007**

**I.3 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO MUNICÍPIO DE BH - PERÍODO 2003/2005**

(Art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00)

Valores em R\$1,00

DISCRIMINAÇÃO	2003	2004	2005
I - Variações Ativas - PBH	3.786.389.428,19	4.895.692.577,05	4.612.809.949,98
I.1 - Resultantes da Execução Orçamentária	2.167.829.171,14	2.719.031.553,12	3.003.091.813,93
1 - Receita Orçamentária	2.081.178.690,55	2.587.158.202,19	2.877.636.926,56
Receitas Correntes	2.120.412.475,05	2.592.794.393,15	2.903.279.106,61
Receitas de Capital	23.780.917,63	69.203.558,71	56.526.177,27
Dedução de Receitas para FUNDEF	(63.014.702,13)	(74.839.749,67)	(82.168.357,32)
2 - Mutações Patrimoniais	86.650.480,59	131.873.350,93	125.454.887,37
I.2 - Independentes da Execução Orçamentária	1.618.560.257,05	2.176.661.023,93	1.609.718.136,05
II - Variações Ativas - Câmara	972.402,58	73.485.383,86	84.467.142,23
III - Total das Variações Ativas	3.787.361.830,77	4.969.177.960,91	4.697.277.092,21
I - Variações Passivas - PBH	3.258.896.280,52	3.880.753.383,06	4.206.058.897,76
I.1 - Resultantes da Execução Orçamentária	2.302.088.800,45	2.627.622.599,13	2.902.800.173,86
1 - Despesa Orçamentária	2.164.089.002,51	2.447.063.275,25	2.745.963.317,70
Despesas Correntes	1.854.981.204,25	2.101.619.058,94	2.448.969.084,77
Despesas de Capital	309.107.798,26	345.444.216,31	296.994.232,93
2 - Mutações Patrimoniais	137.999.797,94	180.559.323,88	156.836.856,16
I.2 - Independentes da Execução Orçamentária	956.807.480,07	1.253.130.783,93	1.303.258.723,90
II - Variações Passivas - Câmara	59.812.234,14	66.844.147,98	89.324.779,34
Resultado Patrimonial do Exercício	468.653.316,11	1.021.580.429,87	401.893.415,11
III - Total das Variações Passivas	3.318.708.514,66	3.947.597.531,04	4.295.383.677,10

**ANEXO I  
DAS METAS FISCAIS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2007**

**I.3 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO MUNICÍPIO DE BH- PERÍODO 2003/2005**



(Art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00)

Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Receitas	2003	2004	2005
Receita de Capital	3.526,96	421.200,00	699.985,90
Alienação de Ativos	3.526,96	421.200,00	699.985,90
Alienação de Bens Móveis		1.200,00	699.985,90
Alienação de Bens Imóveis	3.526,96	420.000,00	0

  

Despesas	2003	2004	2005
Empenhada	3.526,96	421.200	699.985,90
Liquidada	3.526,96	421.200	699.985,90
Paga	3.526,96	421.200	699.985,90

  

Saldo Financeiro	2003	2004	2005
	0	0	0

ANEXO I  
DAS METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2007

I.4 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

(Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00)

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - 2005

Data da avaliação: 21/3/05

Data-base: 31/10/04

Descrição da população coberta: Servidores titulares de cargos efetivos por meio de concurso público.

1 - Plano de Benefícios, Regime Financeiro e Método de Financiamento

	Benefícios do Plano	Regime Financeiro *	Método **
Sim	Aposentadorias por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	CAP	PUC
Sim	Aposentadoria por Invalidez	RCC	
Sim	Pensão por Morte de segurado Ativo	RCC	
Sim	Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	RCC	
Sim	Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	RCC	
Sim	Auxílio-doença	RS	
Sim	Salário-maternidade	RCC	
Sim	Auxílio-reclusão	RS	
Sim	Salário-família	RS	

\* Regime Financeiro  
RCC = Repartição de Capitais de Cobertura  
RS = Repartição Simples  
CAP = Capitalização

\*\* Método de Financiamento  
UC = Crédito Unitário  
PUC = Crédito Unitário Projetado  
PNI = Prêmio Nivelado Individual  
IEN = Idade de Entrada Normal

2 - Hipóteses

2.1 - Hipóteses Financeiras

Hipóteses	Valores
-----------	---------

Taxa Real de Crescimento do Salário por Mérito	1
Projeção de Crescimento Real do Salário por Produtividade	1
Projeção de Crescimento Real dos Benefícios do Plano	1
Fator de Determinação do valor real ao longo do tempo dos Salários	1
Fator de Determinação do valor real ao longo do tempo dos Benefícios	1

## 2.2 - Hipóteses Biométricas

Hipóteses	Valores
Novos Entrados *	Nulo
Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador: morte)	Outros
Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador: sobrevivência)	Outros
Tábua de Mortalidade de Inválido **	Outros
Tábua de Entrada em Invalidez ***	alvará
Tábua de Morbidez	-0-
Outras Tábuas utilizadas	-0-
Composição Familiar	Pelo Real

## 3 - Resultados

### 3.1 - Valores



Tabela - Campos.rtf

### 3.2 - Plano de Custeio - Alíquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Atuarial

Contribuinte	Custo Normal	Custo Suplementar
Ente Público	14,61	48,7
Servidor Ativo	12	0
Servidor Aposentado	12	0
Pensionista	12	0
Base de Incidência das Contribuições do Ente Público *	FRA	FRA

\* Base de Incidência

FRA = Folha de remuneração dos ativos

FRA - PA = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados

FRA - PAP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados e pensionistas

FRA - PP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos pensionistas

FPA = Folha de proventos dos aposentados

FPP = Folha de proventos dos pensionistas

FPAP = Folha de proventos dos aposentados e dos pensionistas

### 3.3 - Plano de Custeio por Benefício - Alíquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Atuarial

Benefício	Custo Normal	Custo Suplementar
Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	18,04	36,85
Aposentadoria por Invalidez	1,61	3,29
Pensão por Morte de Segurado Ativo	4,19	8,56
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	4,19	8,56
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	4,19	8,56

Auxílio <u>doença</u>	1,04	0
Salário <u>maternidade</u>	2,36	0
Auxílio <u>reclusão</u>	0,03	0
Salário <u>família</u>	0,03	0
Base de Incidência das Contribuições *	FRA	FRA

\* Base de Incidência

FRA = Folha de remuneração dos ativos

FRA - PA = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados

FRA - PAP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados e pensionistas

FRA - PP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos pensionistas

FPA = Folha de proventos dos aposentados

FPP = Folha de proventos dos pensionistas

FPAP = Folha de proventos dos aposentados e dos pensionistas

#### 4 - Estatísticas



tabela.rtf

Demonstrativo das Receitas Realizadas e Despesas Empenhadas do Regime Próprio de Previdência - Exercício de 2005

Valores em R\$1,00

Receitas	Previsão	Realizado
<b>I - Receita Previdenciária</b>		
Contribuição do Servidor Ativo	67.645.500	65.453.813
Contribuição do Serv. Inativo e Pensionista	4.313.701	2.157.408
Outras Contribuições Previdenciárias	135.291.000,00	135.005.634
Receita Patrimonial	270.582	1.100.942
Outras Receitas Correntes	20.808	87.836
<b>Total (I)</b>	<b>207.541.591</b>	<b>203.805.633</b>
<b>Despesas</b>	<b>Dotação Anual</b>	<b>Empenhado</b>
<b>II - Despesa Previdenciária</b>		
Gestão Previdenciária Municipal	216.523.650	204.306.749
Reserva Orçamentária do RPPS	3.822.941	0
<b>Total (II)</b>	<b>220.346.591</b>	<b>204.306.749</b>
<b>Resultado Previdenciário (I-II)</b>		<b>-501.116,00</b>

**ANEXO I  
DAS METAS FISCAIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2007**

#### 1.5 - DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/00)

Estima-se que a renúncia de receita atinja o montante de R\$43,29 milhões anuais, compreendidas neste total as remissões, as isenções, o desconto pelo pagamento antecipado do IPTU e o incentivo à cultura.

As remissões, avaliadas em cerca de R\$1,4 milhão, beneficiarão cerca de 7.000 contribuintes de baixa renda.

As isenções respondem por, aproximadamente, R\$13,79 milhões anuais de renúncia fiscal. A maior parte desse montante é relativa ao IPTU cujo benefício é incidente sobre moradias de baixo valor venal, e abrangem cerca de 61.000 contribuintes/imóveis. Completa o valor a exoneração do recolhimento do ISSQN concedida a algumas categorias profissionais.

O desconto concedido pela antecipação do pagamento do IPTU gira em torno de R\$27 milhões, referentes tanto à antecipação total ou de parcelas do imposto.

Por fim, os incentivos à cultura poderão chegar a até R\$1,10 milhão.

Renúncia fiscal

1 - Isenções

IPTU (total)	R\$4.550.000,00
IPTU (parcial)	R\$2.440.000,00
ISSQN - autônomos	R\$1.980.000,00
ISSQN - microempresas	R\$45.000,00
ISSQN - empresas (art. 2º Lei 5.839)	R\$22.000,00
Taxas (TFLF/TFS/TFEP)	R\$3.151.578,25
Total de Isenções	R\$12.188.578,25

2 - Remissões

Total de Remissões	R\$1.400.000,00
--------------------	-----------------

3 - Desconto antecipado de pagamento de IPTU

Total de Desconto R\$24.700.000,00

4 - Incentivo Cultural

Total de Lei de Incentivo à Cultura R\$5.000.000,00

Total da Renúncia

Isenções	R\$12.188.578,25
Remissões	R\$1.400.000,00
Desconto antecipado IPTU	R\$24.700.000,00
Incentivo cultural	R\$5.000.000,00
Total	R\$43.288.578,25

**ANEXO I  
DAS METAS FISCAIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2007**

I.6 - DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/00)

A estimativa de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa permanente sem fontes consistentes de financiamento.

Considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Seguindo interpretação do governo federal, entende-se que a efetivação deste grupo de despesas necessita de compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, em que aumento permanente de receita é aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo em decorrência do crescimento real da atividade econômica, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Baseado no entendimento do aumento da arrecadação para fins de apuração do acréscimo das

despesas obrigatórias, estima-se para 2007 uma margem de expansão de R\$113 milhões, baseada numa expectativa de crescimento real do PIB de 4,75%.

**ANEXO II**  
**DOS RISCOS FISCAIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2007**

II. 1 - AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00)

Os riscos fiscais são classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que, durante a execução orçamentária, ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

Com relação aos riscos relativos à não efetivação da receita, as variáveis que influem diretamente na arrecadação são o nível da atividade econômica e o índice inflacionário. Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para a elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, da inflação observada, como em função de modificações constitucionais e legais que introduzam novas obrigações para o Governo. Podem-se considerar riscos orçamentários, portanto, os desvios entre os parâmetros adotados nas projeções e os observados de fato.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros e de câmbio nos títulos vincendos. Já o segundo tipo refere-se aos passivos contingentes do Município, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados dos julgamentos de processos judiciais que envolvem o Município.

Os riscos fiscais advindos do estoque da dívida pública estão sob controle, não se apresentando como de exigibilidade de alocação de recursos a curto ou em médio prazo.

Do ponto de vista das ações judiciais trabalhistas e fiscais, existe um passivo contingente, em decorrência de demandas em tramitação, que provocará impacto nos cofres públicos municipais. Contudo a incerteza de que naturalmente se reveste o resultado efetivo de tais demandas e a conseqüente repercussão nos cofres públicos municipais leva à estimativa de passivo meramente eventual, cujo caráter per si torna sua mensuração difícil e imprecisa."